

9º Andar
P.V

Adinoldo M 20106

Des
Edgard F.
BARBOSA
PRESIDENTE DO
COMITÊ
GESTOR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 06/2011-GP/SP

Curitiba, 17 de maio de 2011.

Ao Colendo Comitê Gestor de Precatórios

Ante a, e como consulta
ao Comitê Gestor de Precatórios
fosse
Senhor Magistrado.

Tendo em vista os termos do artigo 8º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, tenho a honra de apresentar consulta ao colendo Comitê Gestor de Precatórios, nos seguintes termos:

Após o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o legislador consituente estabeleceu, em seu artigo 100, § 4º, que, para fins de requisição de pequeno valor, os municípios, em suas leis, devem fixar, como mínimo, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social:

Art. 100. (...)

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, o valor do maior benefício da Previdência Social é, hoje, de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Entretanto, a maioria dos entes devedores de precatórios já possuíam leis próprias estabelecendo a quantia referente às requisições de pequeno valor.

A questão a ser levada à análise do Comitê Gestor de precatórios, porém, não está afeta às requisições de pequeno valor propriamente dito, mas ao que determina o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela nova emenda, quando criou a possibilidade de credores sexagenários e portadores de doença grave receberem seus créditos com preferência sobre todos os demais credores, até um determinado valor:

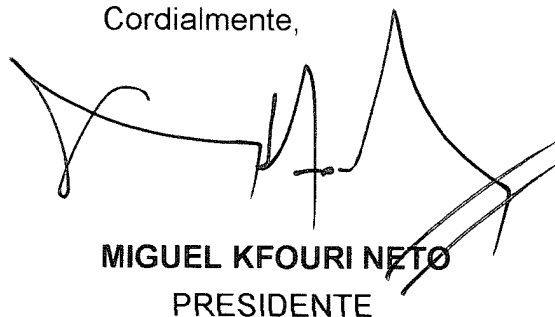
Art. 100. (...)

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Por isso, consulta-se ao Comitê Gestor de Precatórios:

Em se constatando a existência de credores preferenciais em precatórios expedidos contra municípios do Estado do Paraná, que têm leis municipais estabelecendo como limite para o pagamento de requisição de pequeno valor quantia inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, o pagamento preferencial deve ser feito sobre a quantia estipulada na lei municipal ou de acordo com o teto criado na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009?

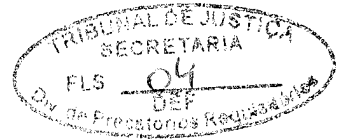
Cordialmente,



MIGUEL KFOURI NETO
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Consulta ao Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

Protocolo nº 168.712/2011

Consulente: DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

1. Extraia-se cópia do ofício consulta de fs. 02/03, encaminhando-a para os demais integrantes do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios (titulares e suplentes*), para discussão e deliberação na próxima sessão daquele órgão, já programada para o próximo dia 26/05, às 14:00 hs, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (Prédio Anexo – 11º andar).

2. Autorizo o Chefe da Divisão de Precatórios Requisitórios a assinar os respectivos ofícios.

3. Após o cumprimento da diligência, retornem conclusos.

Curitiba, 16 de maio de 2011.


Edgard Fernando Barbosa

* Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão (TRT)

Des. Altino Pedrozo dos Santos (TRT)

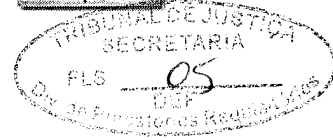
Dr. Danilo Pereira Junior (TRF)

Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF)

Dr. Douglas Marcel Peres (TJ)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS DO PARANÁ

Consulta: Ofício nº 21/2011 da Presidência do Comitê

Sessão Ordinária de 01/07/2011

Manifestação pelo TRT da 9ª Região (Proposição TRT9 nº 10/2011)

O Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comitê Gestor de Precatórios do Paraná, por intermédio do Ofício nº 21/2011, apresenta consulta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), consignada no ofício nº 06/2011-GP/SP, de 17 de maio de 2011, com o seguinte questionamento:

Em se constatando a existência de credores preferenciais em precatórios expedidos contra municípios do Estado do Paraná, que têm leis municipais estabelecendo como limite para pagamento de requisição de pequeno valor quantia inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social, o pagamento preferencial deve ser feito sobre a quantia estipulada na lei municipal ou de acordo com o teto criado na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Inicialmente, entende-se pertinente abordar a evolução do regramento constitucional acerca das Obrigações de Pequeno Valor (OPV's).

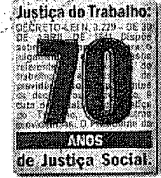
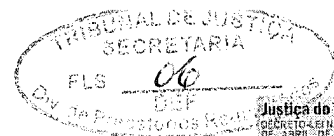
A previsão de requisição de valores em face da fazenda pública pelo regime de OPV's surgiu, como é de conhecimento comum, com a Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998, que deu a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 100:

O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A EC 20, contudo, nada estabeleceu acerca de limites para a fixação de valores para essas obrigações, tampouco indicou qualquer parâmetro para tanto. Assim, concedeu-se ao legislador delegado ampla liberdade para a edição das leis definidoras do teto para as OPV's.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



A EC nº 30/2000, por sua vez, ao incluir o parágrafo 4º ao artigo 100, definiu parâmetro para a edição de lei referente às OPV's: a observância da capacidade econômica do ente público. Ressalta-se a manutenção da redação do parágrafo 3º. Observem-se esses dispositivos:

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, **segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.** (grifou-se)

Em que pese a EC 30 não definir expressamente valores para as OPV's, estabeleceu, como premissa, a necessidade de se observar a capacidade econômica da entidade de direito público para a edição das respectivas leis. Dessa forma, a nova regra constitucional limitou o poder delegado de legislar sobre a matéria.

Nesse cenário, o legislador constitucional, com a publicação da EC 37/2002, indicou valor referencial para as OPV's sem, contudo, subtrair a possibilidade de o legislador local definir valor diferente, desde que em sintonia com sua capacidade econômica (regra mantida pela EC 37). Essa Emenda acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a saber:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: [...]

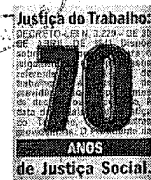
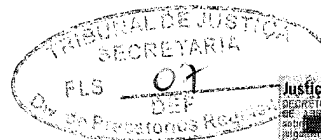
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.[...]

Ressalte-se que o legislador constitucional fixou valor para as OPV's municipais até que, no caso, esses entes editassem lei própria. Todavia, não indicou prazo para a publicação da norma. Logo, a lei local poderia ser editada a qualquer tempo. Nesse período, os débitos dos entes municipais seriam requisitados pelo regime de OPV's a partir do teto constitucional (30 salários mínimos).

Sobreveio nova alteração constitucional no cenário da execução em face da fazenda pública, com a edição da EC 62/2010, da qual se destacam duas novas regras no que toca às OPV's.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



Na primeira, o legislador constitucional, sem subtrair do legislador local a prerrogativa de estabelecer valor para essas obrigações, fixou um piso para as OPV's:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.** (grifou-se)

Conforme estabelece a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, atualmente, o valor do maior benefício do regime geral da previdência social é de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

A segunda novidade normativa diz respeito ao prazo para a definição pelas entidades de direito público do valor para as suas OPV's. Veja-se a redação do dispositivo, inserido no parágrafo 12 do artigo 97 do ADCT:

Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: [...]

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. [...]

O silêncio do legislador local nesse considerável período –180 dias - autoriza a presunção de que o ente possui capacidade econômica para suportar a execução pelo regime de OPV's até o teto constitucional – de 30 salários mínimos -, nos casos dos municípios. Aliás, relembra-se a abordagem pretérita pela qual se destacou ser esse o piso referencial indicado na EC 37, publicada em junho de 2002.

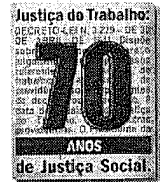
Destaque-se que o referido parágrafo 12 encontra-se inserido no artigo 97 do ADCT, que cuida do pagamento de precatórios pelo regime especial.

Com essas considerações preliminares, volta-se à consulta submetida ao exame deste Comitê:

Em se constatando a existência de credores preferenciais em precatórios expedidos contra municípios do Estado do Paraná, que têm leis municipais estabelecendo como limite para pagamento de requisição de pequeno valor quantia inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social, o pagamento preferencial deve ser feito sobre a quantia estipulada na lei municipal ou de acordo com o teto criado na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



No mencionado expediente da r. Presidência do TJPR, noticia-se que a consulta visa definir o montante a ser pago aos credores preferenciais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal, que ora se transcreve:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

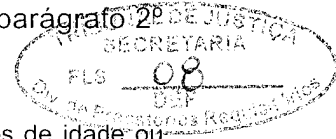
O Excelentíssimo Presidente do TJPR destaca ainda no referido ofício que “a maioria dos entes devedores de precatórios já possuíam leis próprias estabelecendo a quantia referente às requisições de pequeno valor”.

Logo, constata-se que o questionamento é direcionado às situações de incompatibilidade do valor atribuído às OPV's por leis municipais editadas antes da EC 62 com o piso previsto pela nova regra constitucional, representado pelo maior benefício do regime geral de previdência social.

Nesse passo, não é demasiado lembrar que a Constituição Federal, pelo Princípio da Supremacia Constitucional, exige que o ordenamento infraconstitucional – inclusive o preexistente – submeta-se ao que ela prescreve. Portanto, não se pode admitir que o ordenamento contemple normas em contradição com o Texto Maior, o que remete ao que a teoria jurídica denomina de “juízo de compatibilidade material”.

De um juízo de compatibilidade positivo, no qual se verifica a perfeita harmonia da norma com a Constituição, resultará o fenômeno jurídico da **recepção**, com o acolhimento da regra preexistente. Por outro lado, no caso de juízo negativo tem-se a incompatibilidade, da qual resulta a **revogação** da norma infraconstitucional, que deverá ser eliminada do sistema normativo.

Há divergência, notadamente na doutrina, se a norma infraconstitucional incompatível com a Constituição deve ser excluída do ordenamento através do reconhecimento de “inconstitucionalidade superveniente” ou por “simples revogação”. Em que pese da discussão teórica restar efeitos práticos – possibilidade de manejo de ação direta de inconstitucionalidade, com repercussão *erga omnes* -, considerando o escopo da consulta em exame e a seara de atuação deste Comitê,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



pede-se vênia para não se aprofundar nesse debate, especialmente em face de posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, o qual considera conflito a ser resolvido por regras de direito intertemporal.

Observem-se os seguintes julgados do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento, segundo o entendimento do STF, se a norma questionada é anterior a da Constituição padrão. 1. Não há inconstitucionalidade formal superveniente. 2. Quanto a inconstitucionalidade material, firmou-se a maioria do Tribunal (ADI n. 2, Brossard, 6.2.92) - contra três votos, entre eles do relator desta -, em que **a antinomia da norma antiga com a Constituição superveniente se resolve na mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.** 3. Fundamentos da opinião vencida do relator (anexo), que, não obstante, com ressalva de sua posição pessoal, se rende a orientação da Corte. (ADI 438-7/600, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicação DJ 27.03.1992) (grifou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. **É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis.** II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (RE 396386 / SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, publicação DJ 13.08.2004) (grifou-se)

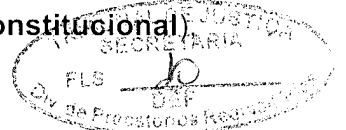
De toda sorte, a despeito da cizânia, impõe-se reconhecer a necessidade de se eliminar do sistema normativo qualquer regra que se mostre incompatível com a Constituição Federal, quer pelo juízo de compatibilidade horizontal (contradição entre a norma anterior e a posterior), quer pelo juízo de compatibilidade vertical (contradição entre duas normas de diferentes hierarquias).

Quanto aos casos de regras trazidas por Emenda Constitucional, destaquem-se as lições de Luís Roberto Barroso¹, para quem se impõe reconhecer a “revogação das

¹ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2ª ed., 2010, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, p. 365.



normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à **emenda constitucional**) quando com ela incompatíveis”. (grifou-se)



Ainda no campo da doutrina pátria, oportuno o magistério de José Afonso da Silva:

“O princípio é o da incidência imediata das normas constitucionais. Todas as normas constitucionais – quer as de eficácia plena, quer as de eficácia contida, ou as de eficácia limitada, as programáticas inclusive – incidem, nos limites de sua eficácia, imediatamente, salvo se a própria constituição expressamente dispuser de outro modo. Pontes de Miranda, sobre o tema, afirma: ‘A Constituição é rasoura que desbasta o Direito anterior, para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras jurídicas constitucionais’.”

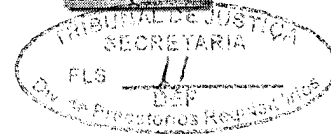
Em conclusão, pelos argumentos expendidos e seguindo orientação do STF, **propõe-se reconhecer revogados os dispositivos constantes de leis municipais publicadas antes da EC 62/2009 com valores para as OPV’s abaixo daquele limite estabelecido pela parte final do parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal** – valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social. Dessarte, **nesses casos os pagamentos de credores preferenciais tratados pelo parágrafo 2º desse artigo 100 deverão ser realizados a partir do teto definido pela EC 62.**

Por oportuno, reconhecendo que o Comitê Gestor de Precatórios, dentro da esfera de competência que lhe foi atribuída pelo Conselho Nacional de Justiça, poderá contribuir para tornar mais harmônicas e homogêneas as interpretações dos Tribunais decorrentes do novel contexto jurídico trazido pela EC 62, esta Representante do TRT da 9ª Região reafirma proposição ao Comitê, apresentada oralmente na última Sessão Ordinária, para que se aprecie e pronuncie também acerca de outras hipóteses, a seguir apresentadas, por estarem intimamente ligadas ao caso em exame.

² Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3 ed., revista/ampliada/atualizada. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 217



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



CASO Nº 1 - Lei municipal em vigor antes da publicação da EC 62 fixando valor para OPV's abaixo do piso indicado no par. 4º do art. 100 da CF

Trata-se do caso anterior, objeto da consulta, aqui lançado apenas para ser contextualizado e tratado como “caso nº 1”.

CASO Nº 2 - Inexistência de lei municipal até o momento

O parágrafo 12 do artigo 97 do ADCT estabelece que “Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a [...] Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: [...] II - 30 (trinta) salários mínimos [...]”.

Nesses casos, portanto, os pagamentos de credores preferenciais tratados pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF deverão ser realizados com base nesse valor. Logo, limitados ao valor equivalente a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

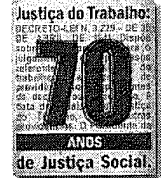
CASO Nº 3 - Publicação de lei municipal somente após o prazo de 180 dias fixando valor igual ou maior àquele indicado no par. 4º do artigo 100 da CF, porém menor que os 30 salários mínimos indicados no art. 97, par. 12, do ADCT

Para o exame dessa hipótese, necessário retomar a evolução das regras constitucionais acerca do tema. A EC 20, como dito, nada estabeleceu acerca de limites para a fixação de valores para as OPV's, tampouco indicou qualquer parâmetro para tanto.

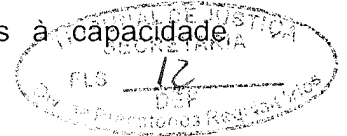
Esse parâmetro, todavia, foi definido pelo legislador constitucional com a edição da EC 30, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 100 da CF. Esse dispositivo impôs ao legislador delegado a obrigatoriedade de observar a capacidade econômica do ente público, para a fixação do valor para as OPV's. Dessarte, restringiu a liberdade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



legislador delegado, impondo a vinculação do teto das OPV's à capacidade econômica da entidade de direito público.



Por sua vez, a EC 37 fixou valor para as OPV's expedidas em face dos municípios em trinta salários mínimos, mantendo a obrigatoriedade de se observar a capacidade econômica do ente público. No entanto, esse valor vige "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação" (ADCT, art. 87). Observe-se que ao lado da vinculação do valor das OPV's à capacidade econômica do ente público, o legislador constitucional introduziu valor referencial para essas obrigações.

A EC 62, finalmente, mantendo o teto definido pela EC 37 (30 salários mínimos), definiu limite temporal para a edição de lei local. Percebe-se com isso que o legislador constitucional, ainda que tratando apenas do regime especial, reconheceu indevido manter, de forma indefinida, a possibilidade de o legislador delegado fixar o teto para as OPV's. Dessa forma, a não edição da lei no prazo assinado implica presunção de que a capacidade econômica do ente público autoriza a fixação do valor para as OPV's em trinta salários mínimos.

Aliás, nesse ponto, relevante destacar o elástico prazo – 180 dias - conferido aos entes públicos para edição de suas leis próprias, de tal sorte que a não edição da lei própria autoriza presumir ter o ente real capacidade econômica para suportar pagamento direto (sem a expedição de precatório) a partir do parâmetro constitucional (30 salários mínimos, no caso). Ademais, importante considerar que o legislador constitucional reconheceu esse valor referencial desde junho de 2002, quando da publicação da EC 37. Logo, verifica-se que esse referencial de valor integra a CF há quase uma década, não se tratando de novidade no ordenamento jurídico.

Em síntese, superado o prazo de 180 dias a partir da publicação da EC 62 sem a edição de lei própria, o teto legal – constitucional – para as OPV's municipais restou fixado em 30 salários mínimos.

Nesse contexto, definido o valor para as OPV's - em 30 salários mínimos - a partir das presunção estabelecida pelas novas regras constitucionais (ADCT, art. 97, §



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública



12), impõe-se à entidade de direito público que reduzir o teto dessas obrigações demonstrar a existência de proporcional redução de sua capacidade econômica

Não demonstrada essa redução da capacidade econômica, imperativo reconhecer que a lei local incompatibiliza-se com os parâmetros fixados pelas regras constitucionais trazidas pela EC 62.

CASO Nº 4 - Redução do valor das OPV's, fixado em lei municipal vigente quando da publicação da EC 62, para o teto indicado no par. 4º do art. 100 da CF

Conforme argumentos e fundamentos lançados no caso nº 3, reconhece-se igualmente nessa hipótese a necessidade de o ente público demonstrar a proporcional redução de sua capacidade econômica, relativamente ao novo e reduzido teto de suas OPV's, sob pena de se entender que a lei local incompatibiliza-se com as novas regras constitucionais.

É o entendimento que se propõe ao r. Comitê Gestor de Precatórios do Paraná.

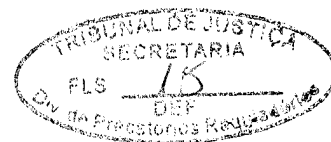
Curitiba, Sessão Ordinária de 1º de julho de 2011.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
Desembargadora Vice-Presidente e
Representante do TRT da 9ª Região perante o
Comitê Gestor de Precatórios do Paraná

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze (04/08/2011), às 14h00, na sala de audiências da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, presentes o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza e o Juiz Douglas Marcel Peres, representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão e Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior. 1. Iniciada a reunião, foi aprovada a ata da sessão anterior. Os componentes do Comitê Gestor apresentaram votos de estima e saudação ao Desembargador Edgard Fernando Barbosa. 2. Na sequência, por unanimidade de votos, o Comitê Gestor aprovou o voto apresentado pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão acerca da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto ao entendimento a ser adotado nos casos em que a lei municipal do ente devedor tenha estabelecido valor de RPV (requisição de pequeno valor) inferior ao menor benefício do regime geral da previdência social. 3. Em seguida, deliberou-se pela suspensão do debate acerca do questionamento trazido pela Desembargadora Rosimarie Diedrichs Pimpão no que se refere à ordem de pagamento cronológica dos precatórios requisitórios, até a apresentação de relatório para efeitos comparativos entre a dívida estadual de natureza alimentar e comum. 4. Retirado de pauta também o debate acerca da impugnação à ordem cronologia apresentada por CR Almeida SA - Engenharia e Construções, no protocolizado nº 203.213/2011, em relação ao precatório complementar nº 47.464/1994, a fim de instruir o feito com os autos do Mandado de Segurança nº 42232-2 e informações. 5. Por fim, foi marcada nova data para reunião do Comitê Gestor, posteriormente adiada para 20/10/2011.

Eu, _____ (Fernanda Tavares Milanezi), lavrei a presente ata que será apresentada aos integrantes do Comitê Gestor para aprovação.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

108.712/11

PROCOLO Nº 83.429/2010

- I – Acolho o parecer retro.
- II – Publique-se veiculando a consulta e a resposta do Comitê Gestor.
- III – À Central de Precatórios para as devidas providências.

G.P., 12 de abril de 2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente